Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1135/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06690/2017
PROTOCOLO	: 1804427
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADO	: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA – OAB/MS Nº 19.098
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO FINALIZADO – ALTERAÇÃO DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSENCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, tendo em vista as infrações praticadas, de escrituração de modo irregular, nos termos do art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; bem como aplicada a multa ao responsável, em razão da reabertura dos demonstrativos contábeis de exercícios já findos, prática vedada contabilmente.

2. Expede-se a recomendação à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas às DCASP, (inclusive no Portal da Transparência), de forma tempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, ordenador de despesa à época, com fundamento no art. 59, III, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, inciso VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação da **multa no valor de 15 (quinze)**

UFERMS, ao Sr. **Cacildo Dagno Pereira,** gestor à época, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61 em razão de infração prevista no art. 42, inciso VIII, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 em razão da reabertura dos demonstrativos contábeis de exercícios já findos, prática vedada contabilmente; e pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas às DCASP, devendo as mesmas serem elaboradas e publicadas (inclusive no Portal da Transparência) de forma Tempestiva.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira, prefeito municipal e ordenador de despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Em análise preliminar a Divisão de Contas (ANA - DFCGG/CCM - 5407/2019 - fls. 269-282) opinou pela irregularidade das contas. No mesmo sentido, se pronunciou a Auditoria (PAR - GACS CLO - 2966/2020 - fls. 284-312).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (DSP - 2ª PRC - 13632/2020 - fl. 313) pela intimação do jurisdicionado em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente intimado (fl. 315), o gestor apresentou defesa e juntou documentos, os quais estão insertos às fls. 319-349.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica, fl. 360, opinou pela irregularidade das contas. No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria de Contas, fl. 367, tendo em vista as infrações praticadas no art. 42, incisos V e VIII da Lei Complementar 160/2012.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 50-52), Balanço Financeiro (fls. 53-55), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 58-59) e Balanço Patrimonial (fls. 56-57). Da análise dos autos constata-se que as Demonstrações Contábeis do Fundo demonstraram os

seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	3.890.189,97
Despesa	3.913.038,56
Resultado Orçamentária	**(22.848,59)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 37 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 38.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 22.848,59, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 50-52). O resultado orçamentário deficitário foi compensado pela existência de saldo em caixa no valor de R$ 113.851,49 (Balanço Financeiro – fl. 53). 06615/2017.

O resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou R$ 52.817,92, demonstrando diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro. No tocante à apuração patrimonial, o resultado foi negativo em R$ 60.471,17 (fl. 59), refletindo no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 32.568,24. Contudo, foram identificadas distorções na Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 343-344) e no Balanço Patrimonial (fl. 347), haja vista que a contabilidade do órgão reabriu as DCASP para realizar correções nos demonstrativos, alterando resultados patrimoniais, conforme análise ANA – FTCA – 5570/2023, fls. 356-357), o que por si só enseja escrituração de modo irregular das DCASP, infração nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

Constato ainda que a equipe técnica da Divisão de Contas (fl. 354) identificou inconsistências no preenchimento do Anexo 8 do RREO no comparativo com as peças enviadas a esse Tribunal de Contas, disponíveis nos autos do TC/4551/2016 (RREO) e do TC/7161/2017 (Contas consolidadas de Santa Rita do Pardo), especialmente no tocante às despesas empenhadas, inscrições em Restos a Pagar Não Processados e Total das Despesas do FUNDEB.

Em sua defesa, o jurisdicionado argumenta que os anexos do RREO integram um procedimento apartado destas contas, sendo sua elaboração e encaminhamento de competência do chefe do Poder Executivo, contudo, não apresentou justificativas que pudessem esclarecer as divergências suscitadas, razão pela qual a DFCGG manteve a distorção existente. O posicionamento da Divisão de Contas foi acatado pela Procuradoria de Contas, que opinou pela escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS).

Todavia, analisando a situação em tela verifico que o Anexo 8 do RREO não integra o rol de documentos de peças obrigatórias elencadas pela então Resolução TCE/MS 54/2016 aos gestores do FUNDEB. Nesse sentido, entendo que arguir irregularidade de demonstrativo não integrante das contas do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE

VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO/MS, ainda que importem informações pertinentes às contas de gestão em tela, possa gerar uma dupla penalidade no futuro.

Assiste razão o jurisdicionado ainda no tocante a competência relativa à elaboração dos anexos do RREO, conforme dispõe o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Assim, entendo pertinente a ponderação feita pelo gestor e deixo de imputar irregularidade referente a escrituração de modo irregular nestes autos**.

Quanto à legislação do FUNDEB (Lei 11.494/2007, vigente à época), verifica-se que foram aplicados em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica 76,88% (fl. 272) dos recursos totais disponibilizados no exercício, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Do confronto entre a manifestação técnica da Divisão de Contas e do parecer da Procuradoria de Contas, verifico que pairam ainda sobre as contas do fundo inconsistências no tocante aos seguintes pontos:

- **Remessa intempestiva de dados e informações contábeis**
- **Ausência de notas explicativas às DCASP**

No tocante à remessa dos dados e informações contábeis, estas devem ser realizadas eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31). Contudo, apurou a Divisão de Fiscalização de Contas que as remessas dos **12 meses do ano de 2016** foram remetidas intempestivamente ao TCE/MS, contrariando as normativas desta Corte de Contas.

Em sua defesa, fl. 324, o gestor Cacildo Dagno Pereira, ex-prefeito municipal, arguiu preclusão punitiva por parte do Tribunal de Contas. Ressalta o jurisdicionado que a multa por remessa intempestiva dos arquivos do Sicom deveria ter sido aplicada imediatamente após a constatação do extrapolamento do prazo de envio. Contudo, tal penalização não ocorreu em data oportuna.

Entendo, contudo, que o argumento de preclusão indicado pelo gestor não deva ter acolhida nesta Corte de Contas, pois embora a norma traga em seu bojo a palavra “imediatamente”, entende-se que não é fato limitador no tempo de agir do Tribunal de Contas, mas no sentido de que uma vez não cumprido o prazo, este já estaria sujeito à imediata penalização.

Assim, é fato incontroverso a existência de remessa intempestiva por parte do gestor, o que contraria a Resolução TCE/MS nº 54/2016. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à

intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.**

No entanto, recomendo ao atual gestor do FUNDEB do município para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

Com relação às Notas Explicativas, verifico que a Divisão de Contas opinou pela recomendação. De outro modo, a PRC entendeu que a ausência de NEs às Demonstrações Contábeis configura falta de transparência nas contas públicas, nos termos do art. 42, inciso V da LO-TCE/MS.

Contudo, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, observo que a ausência de publicação das NEs vem sendo objeto de recomendação por parte do colegiado do TCE/MS.

Enquanto membro do Corpo Especial, essa Conselheira Substituta sempre apresentou entendimento quanto à importância da elaboração e publicação conjunta às DCASP das notas explicativas. Aliás, entendo que as NEs são indispensáveis ao princípio da transparência e da publicidade e um dever das gestões. Contudo, acolho entendimento desta Corte e voto pela **recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a elaborar e publicar as NEs**.

Destaco ainda que a ressalva nestas contas, deve-se ao fato de estarmos analisando as contas relativas ao exercício de 2016, de modo que, hodiernamente, a ausência de Notas Explicativas, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS, deve motivar a irregularidade das contas, nos termos propostos pelo nobre Parquet de Contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor que cumpra a norma sem que seu descumprimento seja sancionado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e parcialmente o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

3. Pela **irregularidade** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira, ordenador de despesa à época, com fundamento no art. 59, III, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, inciso VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

4. **Pela aplicação da multa no valor de 15 (quinze)** UFERMS, ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, gestor à época, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61 em razão de infração prevista no art. 42, inciso VIII, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 em razão da reabertura dos demonstrativos contábeis de exercícios já findos, prática vedada contabilmente;

5. Pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas às DCASP, devendo as mesmas serem elaboradas e publicadas (inclusive no Portal da Transparência) de forma TEMPESTIVA;

6. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

GLX / VAB